



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720124/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PR PEDRAS EIRELI ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

Os débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa decorrentes de infrações à legislação trabalhista dão azo à exclusão de ofício do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECISÃO JUDICIAL.

No caso, os débitos com a Fazenda Pública decorrentes de infrações à legislação trabalhista eram exigíveis conforme decisão judicial. Desta forma, é de se manter a exclusão de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

DECISÃO DE PISO, NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, a decisão de piso apreciou a alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos que deram fundamento à exclusão de ofício do Simples Nacional. Não se configura a hipótese de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se vislumbra a alegada prejudicialidade entre as ações judiciais anulatórias dos débitos decorrentes de infrações à legislação trabalhista e o presente feito que trata de exclusão do Simples Nacional. Ademais, inexistente na legislação de regência do processo administrativo fiscal hipótese de sobrestamento conforme solicitado pelo sujeito passivo.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não encontra respaldo na legislação de regência do processo administrativo fiscal o pedido para direcionamento das intimações para o advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão de piso, indeferir os pedidos de sobrestamento do processo e de intimação do advogado e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Mauritania Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n.º 3194101/2018 por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019.

A razão para a exclusão foi a existência de débitos sem exigibilidade suspensa conforme listado no Anexo Único do ADE. A opção pelo Simples Nacional é vedada aos contribuintes que possuam débitos sem exigibilidade suspensa e, caso falhem em realizar a comunicação obrigatória, devem ser excluídos de ofício, conforme prevê o artigo 17, inciso V, c/c artigo 29, inciso I, e artigo 30, II, todos da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...] – grifei.

Irresignada com a exclusão de ofício, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- quanto ao débito de Simples Nacional, a contribuinte informou haver quitado dentro do prazo de regularização;

- os demais débitos tratariam de multas impostas por meio de autos de infração do Ministério do Trabalho. De acordo com sua alegação, “*as multas trabalhistas, por ser crédito de natureza não tributária não está no rol dos motivos de exclusão do Simples*”;

- a contribuinte teriam impetrado ações anulatórias para discutir os débitos trabalhistas. Desta forma, ainda havendo discussão acerca dos autos de infração não haveria possibilidade de exclusão do Simples Nacional. Ademais, segundo a contribuinte a exigibilidade de tais créditos estaria suspensa por presunção legal, tendo em vista a distribuição das ações anulatórias e a oferta de garantia real.

Ao final, a contribuinte pugnou pela reforma do ato administrativo e a reinserção no Simples Nacional.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-97.236 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedada a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Na decisão de piso, a autoridade julgadora reconheceu que a contribuinte efetivamente quitou o débito de Simples Nacional. Entretanto, em relação aos demais débitos, registrou que estes permaneciam exigíveis, conforme consulta ao Sistema de Vedações e

Exclusões do Simples (SIVEX). O julgador *a quo* ainda registrou que, em seu entendimento, a legislação de regência do Simples Nacional não faria qualquer distinção entre débitos de natureza tributária ou não tributária e que não haveria nenhum elemento probatório que indicasse a obtenção de tutela judicial que conferisse aos débitos em questão a suspensão da exigibilidade.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Após requerer preambularmente que as intimações sejam dirigidas ao advogado, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- **Nulidade da decisão de piso por ausência de fundamentação e motivação.** A recorrente ressaltou que na manifestação de inconformidade informou que havia impetrado ação anulatória visando a desconstituição dos débitos trabalhistas em questão e que tal demanda teria efeito suspensivo. Entretanto, a decisão da DRJ/RPO não teria qualquer argumentação nesse sentido. Assim, pugnou pela nulidade da decisão para que seja proferida uma nova com a devida fundamentação.

- **Mérito. Os débitos decorrentes de autos de infração por descumprimento de legislação trabalhista não dariam azo à exclusão do Simples Nacional.** As normas atinentes ao Simples Nacional devem ser interpretadas dentro de seu contexto e, dessa forma, somente débitos relativos a impostos e contribuições poderiam motivar a exclusão com fulcro no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006.

- **Mérito. Suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.** Segundo a recorrente, os débitos trabalhistas estariam sendo discutidos em duas ações judiciais. Assim, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) **depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...] – grifei.

Ademais, enquanto houver discussão acerca da exigibilidade dos débitos na esfera judicial, não se configuraria a hipótese do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso e a manutenção no Simples Nacional ou a suspensão do feito até o trânsito em julgado das citadas ações anulatórias dos débitos trabalhistas, abrindo-se, se for o caso, novo prazo para regularização dos débitos em questão.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional deveu-se à existência de débitos sem exigibilidade suspensa. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte demonstrou ter quitado o débito de Simples Nacional, mas restaram os seguintes débitos ainda em aberto:

Consulta Operacional**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 01697013

Nome Empresarial: PR PEDRAS - EIRELI

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
0000060518001606	R\$ 7.305,63
0000060518001607	R\$ 7.305,63
0000060518001608	R\$ 7.305,63
0000060518001609	R\$ 6.138,13
0000060518001610	R\$ 2.163,53
0000060518001611	R\$ 52.542,02
0000060518001612	R\$ 12.177,37
0000060518001613	R\$ 12.177,37
0000060518001614	R\$ 12.177,37
0000060518001615	R\$ 12.177,37
0000060518001616	R\$ 12.177,37
0000060518001617	R\$ 12.177,37
0000060518001618	R\$ 12.177,37
0000060518001619	R\$ 12.177,37
0000060518001620	R\$ 12.177,37
0000060518001621	R\$ 12.177,37
0000060518001622	R\$ 12.177,37
0000060518001623	R\$ 12.177,37
0000060518001624	R\$ 12.177,37
0000060518001625	R\$ 12.177,37
0000060518005790	R\$ 5.254,31
0000060518005791	R\$ 3.069,03
0000060518005792	R\$ 6.138,13
0000060518005793	R\$ 12.177,37
0000060518005794	R\$ 12.177,37
0000060518005795	R\$ 12.177,37
0000060518005796	R\$ 12.177,37
0000060518005797	R\$ 12.177,37
0000060518005798	R\$ 12.177,37
0000060518005799	R\$ 12.177,37
0000060518005800	R\$ 12.177,37
0000060518005801	R\$ 7.305,63

A controvérsia, portanto, neste julgamento de segunda instância reside em determinar se tais débitos teriam o condão de provocar a exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional.

Preliminar. Nulidade da decisão de piso por ausência de fundamentação e motivação.

Inicialmente, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão de carência de fundamentação e motivação nos seguintes termos:

Entretanto, conforme amplamente divulgado em sede de impugnação tempestivamente apresentada, o Recorrente possui Ação Anulatória de Débito discutindo justamente a exigibilidade dos débitos apresentados e, por presunção, tal demanda judicial possui efeito suspensivo e, conseqüentemente, não há o que se falar em exigibilidade, enquadrando na última parte do artigo 17, V, da LC 123/2006:

[...]

Verifica-se que não há, na decisão, qualquer argumentação nesse sentido e, portanto, totalmente nula de pleno direito.

Penso que a tese da contribuinte não deva prevalecer.

Trago a colação a fundamentação do acórdão de piso, na parte que importa:

8. Quanto à exigibilidade desses débitos, não há nos presentes autos o mínimo indício de que o Contribuinte haja colhido algum provimento judicial perante a Vara Trabalhista em que labuta no sentido de determinar a suspensão de sua exigibilidade. É favor não confundir, a propósito, como faz entender o Interessado, garantia da instância judicial executiva (mediante penhora) com suspensão da exigibilidade da dívida ali cobrada. Tanto é exigível que procedeu-se à penhora, aliás. D'outro giro, é o próprio Contribuinte que reconhece a má sorte em tentar trazer a si tutela cautelar suspensiva em correspectiva ação anulatória de tais exigências. Está à fl. 09 de sua manifestação:

Na inicial da ação anulatória dos Autos de Infrações, a Impugnante ofertou bens à penhora com o objetivo de suspender a exigência fiscal, porém, a MM. Juíza entendeu por bem intimar a Procuradoria para Manifestar, sem apreciar o pedido formulado.

Vê-se que a autoridade julgadora apreciou a questão trazida pela contribuinte acerca da suspensão da exigibilidade em razão das ações anulatórias de débitos. Conforme se depreende da fundamentação da decisão de piso, a mera distribuição da ação não tem o condão de afastar a exigibilidade dos débitos. Seria preciso *colher um provimento judicial*, ou seja, seria preciso que o juízo houvesse determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos, impedindo a PGFN de realizar procedimentos no sentido de buscar a satisfação destes. A DRJ/RPO também registrou que a própria contribuinte informou que não obteve tutela neste sentido ao ofertar bens a penhora.

Portanto, penso que, no caso, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou a alegação da contribuinte. Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa.

O que se pode concluir é que há uma insatisfação da recorrente com a decisão de mérito da DRJ/RPO, que será apreciada à frente.

Assim, não vislumbro cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, configuração de hipótese de nulidade da decisão primeva. Voto, portanto, neste ponto, por afastar a arguição de nulidade.

Mérito. Os débitos decorrentes de autos de infração por descumprimento de legislação trabalhista não dariam azo à exclusão do Simples Nacional.

Neste tópico, a recorrente alegou que os débitos decorrentes de autos de infração do Ministério do Trabalho não teriam o condão de justificar a exclusão do Simples Nacional por não serem débitos tributários (impostos ou contribuições abarcados pelo Simples Nacional). Cito suas palavras:

Assim, tem-se que, a interpretação da Lei Complementar 123/06, especificamente quanto à opção, enquadramento e exclusão do Simples Nacional deve ser restritamente direcionada aos tributos e contribuições especificados no artigo 1º, inciso I do Estatuto da Micro e Pequena Empresa. Verbis:

[...]

Nesse sentido, qualquer ato envolvendo o direito facultativo do contribuintes para opção ao SIMPLES NACIONAL; o direito do órgão gestor acatar a opção formalizada pelo contribuinte; e, qualquer decisão de exclusão precisa estar atrelado à matéria e objetivo principal da ordem jurídica, qual seja: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Destarte, é clarividente que os artigos 17, V e 30 da LC 123/06 deve ser interpretada dentro do contexto do objetivo constitucional desta mesma lei, qual seja: exclusão somente quando houver dívida de Impostos e Contribuições.

O Estatuto da Micro e Pequena Empresas não abrangeu outras dívidas, como exemplo ao caso concreto, Autos de Infrações trabalhistas.

Penso que a tese da recorrente não deve prevalecer. Os créditos decorrentes de multas trabalhistas compõem os créditos da Fazenda Pública, como se pode observar no artigo 39 da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei,**

multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (grifei)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em adição, é oportuno salientar que os débitos decorrentes de multas relativas às relações trabalhistas são de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme artigo 16, § 3º, II, da Lei nº 11.457/2007:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

[...]

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

[...]

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte **e de multas impostas aos empregadores pelas órgãos de fiscalização das relações do trabalho**, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

[...] – grifei.

Portanto, visto que as multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista compõem os créditos da Fazenda Pública, tenho que aplica-se na espécie a hipótese de vedação veiculada pelo artigo 17, V, da Lei Complementa nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - **que possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **ou com as Fazendas Públicas Federal**, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...] – grifei.

Não é demais lembrar que a opção pelo Simples Nacional é facultativa e requer o preenchimento de determinados requisitos. Assim, para que a contribuinte possa optar pelo sistema simplificado (favorecido), é preciso que esteja regularizada com seus débitos com a Fazenda Pública.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito. Suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.

Neste tópico, a recorrente lançou duas alegações, a saber: (i) a aplicação do artigo 313 do Código de Processo Civil; e (ii) haveria uma presunção legal de suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da distribuição das ações anulatórias e da oferta de garantia real.

Passo a apreciar cada alegação.

O artigo 313 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Penso que tal dispositivo não é aplicável ao caso concreto. O dispositivo legal determina que, caso houvesse uma outra ação judicial que cobrasse esses débitos, esta ação poderia ser suspensa, por decisão judicial, caso a decisão de mérito dependesse do deslinde das ações anulatórias de débito.

Entretanto, aqui trata-se de outra matéria. Não se trata aqui de cobrança dos débitos decorrentes de infrações à legislação trabalhista.

Na espécie, trata-se de verificar se os débitos, no momento da ciência do ADE de exclusão eram exigíveis e se foram regularizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposição dos artigos 17, V, anteriormente transcrito, e 31, § 2º, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da

regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A norma legal do Simples Nacional exige, portanto, que a regularização do débito se dê dentro do prazo de 30 (trinta) dias e não em um momento futuro. Portanto, a mera hipótese de que uma ação de cobrança dos débitos trabalhistas viesse a ser suspensa, no futuro, não teria o condão de tornar os débitos regularizados no momento da emissão do ato administrativo de exclusão.

Com essa fundamentação, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Quanto à alegação de que haveria uma presunção de suspensão da exigibilidade dos débitos trabalhistas pela simples distribuição da ação e pela oferta de bens a penhora também penso que a tese da recorrente não deve ser acolhida.

De se ver.

O primeiro ponto a destacar é que efetivamente trata-se de ações anulatórias de débitos trabalhistas **com pedido de tutela antecipada de urgência**.

O pedido de tutela antecipada de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos em questão foi feito nos seguintes termos:

7 – DO PEDIDO

- Requer a citação da União, através da procuradoria geral do Estado, para querendo, conteste a presente ação no prazo legal;

- Requer a título de tutela de urgência, que seja determinado ao Requerido que se abstenha de protestar, negativar ou inscrever em dívida ativa as CDAs oriundas dos autos de infração combatidos, ou ainda, caso já tenha ocorrido, seja determinada a sustação ou suspensão das CDA's protestadas até ulterior decisão definitiva;

Na decisão de 13 de setembro de 2018, a 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG indeferiu o pedido de tutela de urgência. Reproduzo parte da decisão que trata da matéria:

Inicialmente, cabe registrar que, para a antecipação da tutela de urgência, é necessário que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis juris, devendo também haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Tudo isso ponderado com a possibilidade de reversão do provimento antecipado (§3º do supracitado dispositivo processual). Aliado a isso e por se tratar de débitos que são passíveis de inscrição em dívida ativa e medidas legais daí decorrentes, deve-se ter em vista o disposto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que exige, para a suspensão do crédito tributário, além da comprovação da fumaça do direito e do perigo especial da demora, o depósito integral do valor em discussão. Frise-se, por oportuno, que não está em análise a admissibilidade da presente ação, mas a tutela de urgência requerida na inicial, não abrangida na Súmula ali descrita.

Dessa forma, ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão da medida perseguida, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

O Poder Judiciário indeferiu de forma explícita o pedido de suspensão da exigibilidade. Assim, tenho que, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, a

recorrente não logrou demonstrar que os débitos em questão tivessem a exigibilidade suspensa na época da exclusão do Simples Nacional.

Portanto, neste ponto também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Suspensão do presente processo até o trânsito em julgado das ações anulatórias.

A recorrente pugnou, subsidiariamente, pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado das ações anulatórias.

Entretanto, na esteira da fundamentação exposta acima, vejo que não há nenhuma prejudicialidade entre as ações anulatórias e a questão controvertida no presente feito. Como visto, no momento da edição do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, os débitos eram exigíveis por decisão expressa do Poder Judiciário.

Ademais, não há mais no Regimento Interno do CARF a hipótese de sobrestamento do processo administrativo fiscal em casos semelhantes. Esta é a forma como esta Turma vem decidindo matérias similares, como se pode observar nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. (Acórdão CARF nº 1401-002.058, de 17/08/2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF nº 1401-004.268, de 10/03/2020)

Intimação direcionada ao advogado.

O requerimento de direcionamento das intimações para o advogado não encontra respaldo na legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, conforme se verifica no disposto na Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Voto por afastar a arguição de nulidade da decisão de piso, indeferir os pedidos de sobrestamento do processo e de intimação do advogado e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira